

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉZIA 01ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG,

**Referência:** Recuperação Judicial nº 0024.16.057.905-8  
(NUP: 0579058-27.2016.8.13.0024)  
**Autor:** MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA  
**Credor Interessado:** ITAIPU BINACIONAL e OUTROS.

JUST 1ª INST FORUM LAF 0042590 05/JUL/16 17:06

**ITAIPU BINACIONAL**, entidade binacional já qualificada nos autos como credora quirografária no valor de R\$ 20.029,98 e já habilitada às fls. 2.846/2.847, por seu advogado já constituído nos autos (fls. 2.859/2.860), vem por meio desta, em resposta ao edital de fls. 2.879, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de fls. 2.341/2.633, nos termos postos a seguir.

1. Em seu plano de recuperação de fls. 2.341/2.633, a MENDES JUNIOR apresentou na sua cláusula 5.1.1, “I” (fls. 2.357/2.358), a seguinte proposta de quitação do crédito da ora petionária (credora quirografária do valor histórico de R\$ 20.029,98): desconto de 20% e pagamento dos 80% restantes mediante dação em pagamento de valores mobiliários, em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da homologação judicial, nos termos da cláusula 2.3.

2. No caso, a cláusula 2.3 (fls. 2.353), estipula que a MENDES JUNIOR promoverá a cessão de ativos e créditos listados no ANEXO 2.2

<sup>1</sup> O edital de fls. 2.879 foi republicado em 02/06/2016, quinta-feira, considerando publicado em 03/06/2016, sexta-feira (fls. 3.040). Considerando que fora deferido 30 (trinta) dias, o termo final para objeção ao plano de recuperação judicial é dia 05/07/2016, terça-feira.



(A) (fls. 2.362), para permitir a securitização, mediante a emissão de Valores Mobiliários que representam tais ativos.

3. Em termos diretos: a Recuperanda está propondo pagar 80% do débito de ITAIPU mediante títulos representativos de ativos e créditos, isso em até 360 dias.

4. Porém, como bem colocado pelas também aqui credoras MMEI ELETROMECAÂNICA INDUSTRIAL EIRELI às fls. 3.043/3.0444 e FORMATTO COBERTURAS ESPECIAIS LTDA às fls. 3.108/3.119, a menção a “valores mobiliários”, incluindo sua definição no ANEXO 2.2 (A) (fls. 2362) é vaga e genérica, não permitindo à ITAIPU (e demais interessados) avaliar as condições em que seu crédito será realizado.

5. No caso, não é esclarecido pela Recuperanda o prazo para pagamento dos “valores mobiliários” e muito menos a remuneração (juros e correção).

6. Trata-se de vício grave, porquanto, nos termos do art. 59, parágrafo 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, “decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial”. Logo, é imprescindível que os pagamentos previstos no plano gozem das qualidades de liquidez e certeza, sob pena de inviabilizar eventual execução do título formado.

7. Demais disso – e seguindo o viés aberto acima –, na lista de supostos ativos e créditos do ANEXO 2.2 (A) (fls. 2.362) constam supostos ativos judiciais:

Anexo 2.2[A]

[lista de ativos judiciais]

Nº	Credor	Ativos Jurídicos* Devedor(a)	Valor em Abri/2016 (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.	R\$ 55.238.798,25	0056915-23.2007.8.19.0001
2	MJTE	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	R\$ 12.398.115,47	1015156-61.2014.8.26.0053
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE - São Paulo	R\$ 10.330.135,13	1046529-13.2014.8.26.0053
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Sinopec International Petroleum Services Corporation	R\$ 5.188.014,10	UN122021
5	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia de Saneamento do Distrito Federal	R\$ 8.619.836,25	0002159-65.2015.8.07.0018
		Subtotal	R\$ 91.774.899,20	



8. Ora, porquanto ainda não transitado em julgados os processos acima, tem-se que destacados “ativos” são, na verdade, mera expectativa de direito. Em outras palavras: não há certeza de que tais pretensões *sub judice* sejam convertidas em crédito efetivo exequível. Mais uma vez a falta de liquidez e de certeza atinge a proposta de pagamento da Recuperanda...

9. E, com todas as vênias, de mal parecido padece a lista de “créditos não judicializados” do mesmo ANEXO 2.2 (A) (fls. 2.362), porquanto não reconhecidos pelos seus supostos devedores:

Nº	Credor	Devedor(a)	Valor em Moeda (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Estado do Mato Grosso	R\$ 73.944.130,59	Contrato 009/2010/SECOPA
2	MJTE	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	R\$ 22.887.626,71	Contrato 4142821207
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	VALEC - Engenharia, Construções E Ferrovias S.A.	R\$ 28.500.620,78	Contrato 058/10
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCs	R\$ 20.323.729,68	Contrato PGE 47/2012
5	MJTE	Estado do Ceará	R\$ 14.146.286,65	contrato 10/2011
6	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal	R\$ 27.500.760,17	Contrato 10/09
7	MJTE	Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos	R\$ 24.007.285,47	Contrato 820310001100
		Subtotal	R\$ 211.310.440,05	
		Total	R\$ 303.085.339,25	

10. Finalmente, todos os valores apresentados no ANEXO 2.2 (A) (fls. 2.362) – “ativos jurídicos” e “créditos não judicializados” – são apresentados supostamente corrigidos até abril de 2016, mas sem indicação do índice de correção a ser aplicado a partir daí.

11. MM. Pretor, “a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembléia de Credores for consistente”.<sup>2</sup>

12. Sendo assim, diante o posto aqui – e pela MMEI ELETROMECAÂNICA INDUSTRIAL EIRELI às fls. 3.043/3.0444 e pela FORMATTO COBERTURAS ESPECIAIS LTDA às fls. 3.108/3.119 –, ITAIPU pede e requer que a Recuperanda emende o plano de recuperação de fls. 2.341/2.633, para que estabeleça proposta consistente para pagamento do seu crédito quirografário – isto é, caso insista na securitização de ativos mediante emissão de “Valores Mobiliários”, que se dê a partir de ativos certos, líquidos e exigíveis (com o devido esclarecimento sobre a correção dos mesmos) e que esclareça os prazos e a remuneração dos “Valores

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 05ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 161.

du



Mobiliários”.

13. Por outro lado, por força do princípio da eventualidade, caso o MM. Pretor entenda inviável a possibilidade de emenda, ITAIPU pede que Vossa Excelência se digne a convocar a convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação e as objeções constantes nos autos (art. 56, *caput*, da Lei Federal nº 11.101/2005).


14. Finalmente, ainda por força do princípio da eventualidade, caso rechaçado quaisquer dos pleitos acima, ITAIPU pede que se intime a recuperação para esclarecer, ao menos, a origem dos créditos e ativos do ANEXO 2.2 (A) (fls. 2.362) e o índice de correção a ser aplicado a partir daí.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Brasília/DF para Belo Horizonte/MG, 04 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_  
TIAGO CEDRAZ  
OAB/DF nº 23.167

\_\_\_\_\_  
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
OAB/DF nº 23.353

  
\_\_\_\_\_  
ALYSSON SOUSA MOURÃO  
OAB/DF nº 18.977

\_\_\_\_\_  
RODRIGO MOLINA R. SILVA  
OAB/DF nº 28.438